

CAPÍTULO 14

OBSTÁCULOS METODOLÓGICOS À DOGMÁTICA JURÍDICA: LIMITES DO POSITIVISMO E A NECESSIDADE DE INTERDISCIPLINARIDADE



<https://doi.org/10.22533/at.ed.7951725090514>

Data de aceite: 12/08/2025

Walter Eduardo Sevalli

Mestrando em Direitos Humanos – UNIFIEO. Especialista em Ciências Penais – Universidade Anhanguera- Uniderp. Bacharel em Direito – UNIP. Professor de Direito do Trabalho para Administradores e Contadores, na Faculdade Campos Elíseos. Professor em Técnicas de Negociação. Professor em Introdução ao Mercado Financeiro e Educação Financeira. Administrador de Empresas e Advogado

título do trabalho, a saber: Obstáculos metodológicos à dogmática jurídica.

PALAVRAS CHAVE: Metodologia, fator histórico e social, interesse social, dogmática, obstáculo.

METHODOLOGICAL OBSTACLES TO LEGAL DOGMATICS: LIMITS OF POSITIVISM AND THE NEED FOR INTERDISCIPLINARITY

ABSTRACT : The purpose of this work is to explain the topic of methodological obstacles to legal dogmatic, here the aim is to present the matter on the topic in a simplified and easy-to-understand way, in addition to presenting examples and practical everyday situations where it would be possible to fit the methodology and present possible obstacles. In the research, the inductive method was used, based on literature relevant to the topic, as well as research in scientific articles and literal texts of the law, which will appear in the list of bibliographies at the end of the article, also having an explanatory function by dissecting and bringing to knowledge the concepts highlighted by the doctrine referring to the title of the work, namely: Methodological obstacles to legal dogmatics.

RESUMO: A finalidade do presente trabalho é explanar sobre o tema obstáculos metodológicos à dogmática jurídica, aqui se pretende, apresentar de forma simplificada e de fácil compreensão a matéria sobre o tema, além disso apresentar exemplos e situações práticas do cotidiano onde seria possível encaixar a metodologia e apresentar eventuais obstáculos. Na pesquisa foi utilizado o método indutivo, a partir de literatura relevante ao tema, bem como pesquisas em artigos científicos e textos literais da lei os quais constarão no rol de bibliografias ao final do artigo, tendo também a função explicativa ao dissecar e trazer a conhecimento os conceitos apontados pela doutrina referente ao

OBSTÁCULOS METODOLÓGICOS À DOGMÁTICA JURÍDICA: LIMITES DO POSITIVISMO E A NECESSIDADE DE INTERDISCIPLINARIDADE

Em nosso trabalho buscamos explanar sobre os obstáculos metodológicos à dogmática jurídica.

Importante ressaltar, o tema não vai ser esgotado, por óbvio, e ainda, salientar que buscamos definir o tema de forma simplificada.

Conceito de metodologia: é uma palavra derivada de “método”, do Latim “methodus” cujo significado é “**caminho ou a via para a realização de algo**”, trazendo para o direito, é o início para a formatação da norma jurídica, com os devidos estudos sobre a viabilidade social e positivação no ordenamento.

Conceito de Dogmática Jurídica:

A Dogmática jurídica é o conjunto de valores que temos como verdadeiros e legítimos das regras jurídicas em vigor. Seu objeto é a regra positiva considerada como um dado real. Significa dizer, que O dogmatismo é o conjunto de dogmas que embasam as leis e orientam o julgamento dos diferentes casos de infração.

Trazendo o ponto de vista de Bachelard

Os obstáculos epistemológicos estão postos para o conhecimento científico pois eles dificultam e impedem a reconstrução de novos saberes, de novos produtos. Entre eles, estão o conhecimento geral e o risco das interpretações generalizantes, a observação primeira, que fornece imagens fáceis, pitorescas e que acomodam o cientista, e o conhecimento unitário e pragmático, que reduz e condensa conceitos e percepções em meio à heterogeneidade e multiplicidade de objetos (BACHELARD, 1996). Bachelard (1996, p. 18) coloca a opinião como o primeiro obstáculo a ser superado, pois ela “não pensa”. Não se faz ciência com opiniões sobre aquilo que não se conhece profundamente, sobre o que não entendemos bem. Para pensarmos cientificamente, temos que pensar problematicamente, formulando questões e buscando suas respostas. “Para todo o espírito científico, todo conhecimento é resposta a uma pergunta. Se não há pergunta, não pode haver conhecimento científico. Nada é evidente. Nada é gratuito. Tudo é construído” (BACHELARD, 1996, p. 18).

Gaston Bachelard identificou diversos obstáculos epistemológicos que podem interferir na formação do conhecimento científico. Alguns desses obstáculos incluem o empirismo científico e suas generalizações, o conhecimento unitário e pragmático, as generalizações utilitárias baseadas em conceitos genéricos e induções duvidosas, e a pressa em descartar a dualidade e formular problemas em um mesmo plano quando deveriam ser formulados em planos distintos. Esses obstáculos têm relevância para o ensino do Direito, pois podem influenciar a forma como os estudantes de Direito abordam a construção do conhecimento jurídico. Por exemplo, a tendência à generalização utilitária pode levar a uma aplicação de regras para uma generalidade de casos sem o devido cuidado da experiência jurídica, o que pode impactar a compreensão e a resolução de problemas jurídicos complexos. Além disso, Bachelard critica a reprodução das regras

gerais de forma apressada, o que pode retirar a vontade de estudar os fenômenos de forma mais profunda, formando um conhecimento estático que emperrará a pesquisa jurídica. Portanto, os obstáculos epistemológicos identificados por Bachelard têm implicações diretas na forma como o conhecimento jurídico é adquirido, compreendido e aplicado no contexto do ensino do Direito.

O ensino jurídico no Brasil tem sido caracterizado por uma abordagem técnico-legalista, na qual os estudantes são treinados principalmente para ler e compreender a legislação escrita, reduzindo o Direito exclusivamente a essa operação. Essa abordagem tem impactos significativos na formação dos profissionais do Direito, pois tende a promover uma visão acrítica e tecnicista, dificultando a resolução de problemas sociais complexos e a compreensão mais profunda dos fenômenos jurídicos. Essa formação idealista e simplista pode resultar em profissionais que enfrentam dificuldades para lidar com questões jurídicas que exigem uma abordagem mais crítica e reflexiva. Além disso, a ênfase na reprodução de regras gerais de forma apressada, sem a devida reflexão e compreensão mais profunda dos fenômenos jurídicos, pode emperrar a pesquisa jurídica e limitar a capacidade dos profissionais de lidar com a complexidade das relações sociais e dos problemas jurídicos. Portanto, a postura adotada pelo ensino jurídico no Brasil tem impactos significativos na formação dos profissionais do Direito, influenciando a maneira como eles abordam, compreendem e lidam com as questões jurídicas em sua prática profissional.

O dogmatismo positivista na formação jurídica pode dificultar a resolução de problemas sociais complexos de diversas maneiras. Em primeiro lugar, a abordagem dogmática tende a enfatizar a aplicação mecânica das leis e regras, sem levar em conta a complexidade das relações sociais e dos problemas jurídicos.

Além disso, a formação dogmática pode levar a uma visão acrítica e tecnicista do Direito, que não considera as implicações sociais e políticas das decisões jurídicas. Isso pode resultar em soluções jurídicas que não levam em conta as necessidades e demandas da sociedade, perpetuando desigualdades e injustiças.

Outro problema é que a formação dogmática pode limitar a capacidade dos profissionais do Direito de lidar com questões jurídicas que exigem uma abordagem mais crítica e reflexiva. Isso pode dificultar a compreensão mais profunda dos fenômenos jurídicos e a resolução de problemas sociais complexos.

Portanto, o dogmatismo positivista na formação jurídica pode dificultar a resolução de problemas sociais complexos, limitando a capacidade dos profissionais do Direito de lidar com a complexidade das relações sociais e dos problemas jurídicos e perpetuando desigualdades e injustiças.

POSITIVISMO JURÍDICO, CIENTÍFICO E O NEOPOSITIVISMO

O positivismo jurídico é uma corrente de pensamento que defende a separação entre o direito e a moral, enfatizando a importância das normas jurídicas positivas, ou seja, aquelas estabelecidas pelo legislador, como fonte exclusiva do direito. Segundo o positivismo jurídico, a validade das normas decorre unicamente de sua origem no sistema jurídico, independentemente de considerações morais ou éticas.

Por sua vez, o positivismo científico é uma corrente filosófica que enfatiza a importância do método científico e da observação empírica na busca pelo conhecimento. Defende a ideia de que apenas afirmações verificáveis empiricamente têm significado, rejeitando proposições metafísicas ou especulativas.

O neopositivismo, por sua vez, é uma corrente filosófica que surgiu no início do século XX e teve grande influência no desenvolvimento da filosofia da ciência. Os neopositivistas defendiam a ideia de que as proposições só têm significado se puderem ser verificadas empiricamente ou se forem tautológicas, ou seja, verdadeiras por definição. Eles buscavam estabelecer critérios claros para distinguir entre afirmações científicas e metafísicas, rejeitando esta última como sem sentido.

Essas correntes filosóficas têm influenciado não apenas a filosofia do direito, mas também a forma como o conhecimento é produzido e validado em diversas áreas do saber.

O positivismo científico e jurídico é uma corrente de pensamento que se baseia no empirismo e na concepção de que o método científico, rigorosamente baseado na experimentação, é o único capaz de produzir conhecimentos científicos válidos e verdadeiros. Historicamente, o positivismo científico teve em Auguste Comte sua figura central, propondo que o conhecimento humano passa por três estágios: teológico, metafísico e positivo. O estágio positivo é caracterizado pela busca de explicações baseadas em fatos observáveis e pela rejeição de explicações sobrenaturais.

No contexto jurídico, o positivismo jurídico também se baseia na valorização da observação empírica e na rejeição do que é considerado metafísico. Essa abordagem tende a enfatizar a importância das normas jurídicas positivas, ou seja, aquelas estabelecidas pelo legislador, em detrimento de considerações morais, éticas ou filosóficas. O positivismo jurídico busca uma compreensão objetiva e descritiva do Direito, sem considerar juízos de valor.

No entanto, o positivismo jurídico também tem sido criticado por sua tendência à formalização excessiva, à falta de consideração das dimensões sociais e políticas do Direito, e por limitar a capacidade de lidar com questões jurídicas complexas que exigem uma abordagem mais crítica e reflexiva.

Portanto, o positivismo científico e jurídico se baseia na valorização da observação empírica e na rejeição do que é considerado metafísico, buscando uma compreensão objetiva e descritiva dos fenômenos científicos e jurídicos.

O neopositivismo, também conhecido como positivismo lógico, é uma corrente filosófica que surgiu no início do século XX, principalmente associada ao Círculo de Viena, um grupo de pensadores que se reunia para discutir questões relacionadas à ciência, à linguagem e à lógica. O neopositivismo compartilha com o positivismo científico a ênfase na importância da verificação empírica e na rejeição do que é considerado metafísico.

Os neopositivistas defendiam a ideia de que o conhecimento científico deveria ser baseado em proposições verificáveis empiricamente, rejeitando aquilo que não pudesse ser empiricamente testado. Eles buscavam estabelecer uma base lógica e empírica sólida para a ciência, rejeitando noções consideradas vagas ou sem sentido, como aquelas associadas à metafísica.

No contexto jurídico, o neopositivismo teve influência na concepção do positivismo jurídico, que busca uma compreensão objetiva e descritiva do Direito, enfatizando a importância das normas jurídicas positivas e rejeitando considerações morais, éticas ou filosóficas.

No entanto, o neopositivismo também foi criticado por sua visão restritiva da linguagem e do conhecimento, bem como por sua tendência a desconsiderar aspectos subjetivos e contextuais das práticas científicas e jurídicas.

Em resumo, o neopositivismo representa uma abordagem filosófica que enfatiza a importância da verificação empírica e da lógica na construção do conhecimento científico e jurídico, rejeitando aquilo que é considerado metafísico ou não empiricamente verificável.

O POSITIVISMO COMO OBSTÁCULO EPISTEMOLÓGICO

A relação entre moral e direito tem sido objeto de debate ao longo da história da filosofia e do pensamento jurídico. Essa relação pode ser abordada de diferentes maneiras, dependendo das perspectivas filosóficas e jurídicas adotadas.

Positivismo Jurídico: Segundo a perspectiva positivista, o direito é definido pelas normas jurídicas positivas estabelecidas pelo legislador, e sua validade não depende de considerações morais. Nessa visão, o direito e a moral são entendidos como domínios separados, e a validade de uma norma jurídica não está condicionada à sua conformidade com princípios morais.

Naturalismo Jurídico: Por outro lado, algumas correntes filosóficas defendem a existência de uma ligação intrínseca entre direito e moral. Para essas perspectivas, as normas jurídicas devem refletir princípios morais fundamentais, e a validade do direito está condicionada à sua conformidade com esses princípios.

Teorias Integracionistas: Há também abordagens que buscam integrar as dimensões jurídicas e morais, reconhecendo a influência mútua entre esses domínios. Essas teorias buscam conciliar a autonomia do direito com a importância da moral na formação e aplicação das normas jurídicas.

A relação entre moral e direito é complexa e tem sido abordada de diversas maneiras ao longo da história da filosofia e do pensamento jurídico. As diferentes perspectivas refletem visões contrastantes sobre a natureza do direito e sua relação com considerações morais, éticas e filosóficas.

A “Teoria Pura do Direito” é uma obra fundamental escrita pelo jurista austríaco Hans Kelsen, publicada pela primeira vez em 1934. Nessa obra, Kelsen desenvolve uma abordagem teórica que busca estabelecer uma ciência jurídica autônoma, separada de considerações morais, políticas ou sociais. A teoria de Kelsen é frequentemente associada ao positivismo jurídico, enfatizando a importância das normas jurídicas positivas e rejeitando a influência de juízos de valor na compreensão do direito.

Alguns pontos-chave da Teoria Pura do Direito incluem

Normativismo: Kelsen propõe que a base do direito é a norma jurídica, e que a validade das normas deriva de outras normas superiores, em uma estrutura hierárquica. Ele busca estabelecer uma teoria puramente normativa do direito, desconsiderando considerações extrajurídicas.

Neutralidade Axiológica: A teoria de Kelsen é caracterizada por sua neutralidade axiológica, ou seja, a rejeição de juízos de valor na análise jurídica. Ele argumenta que a ciência jurídica deve ser descritiva e neutra em relação a considerações morais, políticas ou sociais.

Separação entre Direito e Moral: Kelsen defende a separação entre direito e moral, argumentando que a validade das normas jurídicas não depende de sua conformidade com princípios morais. Ele busca estabelecer uma ciência jurídica autônoma, separada de considerações éticas.

A Teoria Pura do Direito tem sido objeto de debate e crítica ao longo do tempo, sendo considerada uma das obras mais influentes no campo do positivismo jurídico. A abordagem de Kelsen tem gerado discussões sobre a natureza do direito, sua relação com a moral e a validade das normas jurídicas.

Um obstáculo epistemológico teórico é um conceito utilizado para descrever uma barreira que impede a produção do conhecimento em uma determinada área. Essa barreira pode ser causada por uma série de fatores, como preconceitos, dogmatismos, ideologias, entre outros.

Outro obstáculo epistemológico teórico pode ser identificado em correntes teóricas que restringem a compreensão do direito a uma perspectiva limitada, desconsiderando aspectos importantes da realidade social e política. Por exemplo, o positivismo jurídico, que enfatiza a importância das normas jurídicas positivas e rejeita considerações morais, éticas ou filosóficas, pode ser considerado um obstáculo epistemológico teórico para a produção do conhecimento jurídico. Identificar e superar obstáculos epistemológicos teóricos é importante para a produção de um conhecimento mais amplo e crítico, que leve em consideração a complexidade e a diversidade da realidade social e política. Isso pode

envolver a adoção de novas perspectivas teóricas, a revisão de conceitos e categorias estabelecidos, e a abertura para o diálogo e a crítica.

Um obstáculo epistemológico prático refere-se a barreiras ou desafios concretos que dificultam a produção do conhecimento na prática. Esses obstáculos podem surgir de diversas fontes, como limitações metodológicas, restrições institucionais, falta de acesso a dados ou recursos, entre outros fatores que impactam diretamente a realização de pesquisas e a produção de conhecimento em um determinado campo e ainda incluir restrições de acesso a informações sensíveis, dificuldades para realizar estudos de campo, limitações de financiamento para pesquisa, burocracia institucional que dificulta a realização de estudos empíricos, entre outros desafios que afetam a produção do conhecimento jurídico na prática.

Superar obstáculos epistemológicos práticos requer a adoção de estratégias e abordagens que possibilitem contornar ou mitigar essas barreiras. Isso pode envolver a busca por parcerias institucionais, o desenvolvimento de metodologias inovadoras, a utilização de fontes alternativas de dados, a promoção de políticas de acesso aberto à informação, entre outras iniciativas que visem facilitar a produção do conhecimento jurídico na prática.

A crítica principal feita à abordagem dogmática no campo jurídico é que ela se baseia em um plano fixo e exato, o que a impede de lidar com casos em que a natureza jurídica perde o tom, dada a complexidade do sistema jurídico e de seus “acoplamentos estruturais com os demais sistemas sociais”. Além disso, a Dogmática Jurídica não considera outros fatores sociais que influenciam as relações jurídicas, o que pode levar a uma visão limitada e inadequada do Direito.

A prática interdisciplinar pode contribuir para a realização do Direito de diversas maneiras. Ela permite descobertas e aspirações fundamentais por meio do encontro e troca de informações, dados, correlações escritas e conhecimentos fertilizadores. Além disso, a interdisciplinaridade possibilita o reconhecimento de ideias não expressas e oferece inúmeras oportunidades de completar os estudos realizados sob a égide de uma abordagem mais ampla. Ao colher informações e contribuições em outros campos do saber, as práticas interdisciplinares prestam uma profunda colaboração ao universo jurídico, abrindo campo a uma nova maneira de tratar o Direito.

Os principais desafios apontados em relação ao ensino do Direito e à construção do saber jurídico incluem a transmissão codificada e rotinizada do saber, desconectada da prática da pesquisa, bem como a inclinação inconsciente pela inércia por parte de alguns professores. Além disso, a abordagem tradicional do Direito, fundada na Dogmática, é criticada por ensejar um discurso positivista com falsas constatações, desconsiderando o desenvolvimento das sociedades global e cosmopolitamente consideradas. Isso resulta em uma prática jurídica presa a uma lógica disciplinada e regrada, sem considerar as demandas sociais e a realidade social.

Ainda sobre o positivismo. É o sistema que utilizamos, preferimos buscar os obstáculos a ele impostos, sem desconsiderar o ponto de vista de Bachelard, entretanto preferimos nos ater aos obstáculos sob outra ótica.

Obstáculos metodológicos são também entendidos como a dificuldade do legislador em inserir e trazer efetividade para o mundo jurídico sobre determinado tema que tenha relevância e necessidade para a sociedade, podendo também atingir alguma norma já existente, limitando sua eficácia ou mesmo retirando-a do ordenamento, trazendo sempre o efeito *erga omnes*, pois não há legislação que não seja de eficácia plena a todos que em nosso país viva. Antropologia tem uma contribuição significativa a oferecer ao universo jurídico. Através da Antropologia Jurídica, é possível compreender as diferentes formas de organização social, os sistemas normativos, as práticas jurídicas e as concepções de justiça em diversas culturas e sociedades. Isso é fundamental para uma compreensão mais ampla e contextualizada do direito, permitindo aos juristas considerar as especificidades culturais e sociais ao lidar com questões jurídicas.

Já a antropologia Jurídica é uma área de estudo que se dedica a compreender as relações entre o direito e a cultura, investigando como as normas e práticas jurídicas são construídas, mantidas e aplicadas em diferentes contextos culturais.

Essa área de estudo busca compreender as diferentes formas de organização social, os sistemas normativos, as práticas jurídicas e as concepções de justiça em diversas culturas e sociedades. A Antropologia Jurídica também se preocupa em analisar as relações de poder e as desigualdades sociais que permeiam as práticas jurídicas em diferentes contextos culturais.

Através da Antropologia Jurídica, é possível compreender como as normas e os sistemas jurídicos são influenciados por fatores culturais, históricos, políticos e econômicos, permitindo uma compreensão mais ampla e contextualizada do direito. Isso é fundamental para uma abordagem mais crítica e reflexiva em relação ao direito, promovendo sistemas jurídicos mais justos e inclusivos.

Em resumo, a Antropologia Jurídica é uma área de estudo que busca compreender as relações entre o direito e a cultura, promovendo uma compreensão mais ampla e contextualizada do direito e auxiliando na promoção de sistemas jurídicos mais justos e inclusivos.

Cabe ressaltar que a Antropologia Jurídica pode oferecer insights valiosos sobre como as normas e os sistemas jurídicos são construídos, mantidos e aplicados em diferentes contextos culturais. Isso pode ajudar a questionar pressupostos e práticas jurídicas tidas como universais, promovendo uma abordagem mais crítica e reflexiva em relação ao direito.

Portanto, a contribuição da Antropologia Jurídica é essencial para promover uma compreensão mais holística e culturalmente sensível do direito, auxiliando na promoção de sistemas jurídicos mais justos e inclusivos.

O tempo que as normas jurídicas levam para entrar em vigor pode variar de acordo com o país e o tipo de norma em questão. Em geral, as normas jurídicas passam por um processo legislativo que envolve a elaboração, discussão, votação e sanção pelo poder legislativo, seguido de eventualmente um processo de promulgação e publicação pelo poder executivo.

Esse processo pode levar semanas, meses ou até anos, dependendo da complexidade da norma, do processo legislativo e das prioridades políticas do governo. Além disso, algumas normas podem ter prazos específicos para entrar em vigor, como é o caso de emendas constitucionais, que só entram em vigor após a sua promulgação e publicação.

Vale ressaltar que, mesmo após a entrada em vigor, as normas jurídicas podem passar por processos de interpretação e aplicação pelos órgãos jurisdicionais, o que pode levar a diferentes entendimentos e decisões em relação à sua aplicação prática.

De certa forma o tempo pelo qual as normas jurídicas levam para entrar em vigor, não só pela demora do trâmite jurídico, mas, até que determinado fato, seja valorado pela sociedade e posteriormente transformado em norma jurídica, pelo legislador, acaba por se transformar em verdadeiro obstáculo a dogmática jurídica, vez que levará tempo para a sociedade de modo geral a adotar tal medida como usual, aja vista o uso do cinto de segurança, uso de capacete para motociclistas, cadeirinha para crianças no banco traseiro e outras normas implantadas, que levaram tempo para serem seguidas usualmente, de maneira natural. No mesmo sentido, hábitos nocivos a sociedade, que demoram a se tornar norma jurídica proibitiva, como por exemplo, direção de veículos com uso de celular simultâneo, ou direção de veículo após ingestão de bebidas alcoólicas.

Um dos principais assuntos e muito importante para a explanação sobre o tema é o fator histórico, por muitos anos a discriminação, por exemplo, não teve foco, ou seja, com a evolução de pensamentos e da necessidade de proteção aqueles que por algum motivo eram vistos pela sociedade com alguma diferenciação.

Nessa toada podemos trazer à memória o absurdo que foi um Zoológico do hemisfério ocidental da Tríplice Aliança Asteca que hoje é a cidade do México, o imperador Montezuma que governou entre 1502 – 1520 tinha uma coleção exacerbada de animais exóticos, selvagens, raros, mas principalmente a atração em seu zoológico eram os humanos, entre eles pessoas com alguma deficiência incluindo crianças, negros, pessoa com nanismo, com isso ele foi o criador do *freak show* – show de horrores, isso perdurou até 1521 o zoológico foi queimado e destruído pelos espanhóis.

Necessário foi a intervenção do Estado e séculos se passaram para que a sociedade pudesse conscientizar do prejuízo trazido ao ser humano, tanto que o último zoológico humano foi fechado em 1958 na Bélgica, mesmo depois de 10 anos após das Declaração Universal dos Direitos Humanos Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, que trazia seu artigo 7º, vejamos:

Artigo 7º

“Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”.

Portanto, mesmo havendo uma declaração universal que proibia qualquer tipo de discriminação contra pessoa, na Europa isso permaneceu por mais de 10 anos, após a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Notadamente a evolução histórica no tocante a discriminação, demorou séculos para que fosse cessado, em dados visíveis, Zoológico humano, levou de 1502 a 1958 para que essa prática fosse complemente interrompida.

Trazendo para contemporaneidade temos um rol de leis presentes para proteção daqueles que anteriormente foram discriminados, como a lei de proteção à criança com deficiência, lei N° 13.146, de 6 de julho de 2015 que notadamente ainda encontra resistência para o integral cumprimento.

Outro marco importante que necessita da intervenção estatal, que afeta muita gente diretamente e também indiretamente é a Cracolândia, um problema social que vem prejudicando além dos usuários, seus familiares e como também os moradores da cidade, isso já se arrasta por mais de 30 anos pelo centro de São Paulo e só em julho de 2023, foi protocolado o Projeto de Lei 978/2023 que dentre outras medidas incluiu a possibilidade de internação compulsória para os dependentes químicos.

Particularmente tem grande valia esse projeto pois muitas vezes os dependentes não têm condições de decidirem se querem ou não a internação, pois passam grande parte do dia sob o efeito da droga, sendo que a grande maioria dos dependentes não possui nenhuma renda para manutenção do vício, passando a sustentá-lo com furtos e muitas vezes roubos de pedestres na região central de São Paulo, vendendo ou trocando essas mercadorias por mais drogas.

Aplicando essa informação no presente trabalho, temos como apontamento não apenas os usuários, que trazem insegurança, desvalorização imobiliária, baixo movimento dos comércios locais, isso é trazido no próprio texto de lei, mas também a inobservância de que apenas cuidado do usuário não será suficiente enquanto uma legislação mais comprometida não reprimir o usuário.

Portanto nesse caso a probabilidade da não efetividade da normativa meramente estadual, que é o caso da lei que está prestes a ser aprovada, terá uma eficácia muito pequena, embora, se aprovada, poderá internar compulsoriamente aqueles usuários, outros virão e estes novos serão internados e outros virão e a situação nunca será resolvida pois a atuação não está completa, pois, foi atingido apenas o sintoma e não a causa, pois a droga continua circulando.

Sendo assim o obstáculo metodológico da aprovação da legislação está superado, pois a sociedade anseia por autorização de internação compulsória na tentativa de uma cidade melhor, o problema social está instalado, com a insegurança, imóveis com valores despencando entre outros atrasos sociais, mesmo havendo indícios de aprovação logo após o cumprimento das exigências legais da ALESP, todavia a eficácia ainda é obscura e de pouca probabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância de uma abordagem interdisciplinar e contextualizada no estudo e na prática do Direito. A crítica à tentativa de purificação do Direito, que busca excluir as influências externas e internas na interpretação e compreensão do sistema jurídico, destaca a necessidade de considerar as contribuições de outras disciplinas, como a sociologia do direito, a antropologia jurídica e a filosofia do direito, para uma compreensão mais ampla e contextualizada do direito.

Além disso, ressaltam-se a importância de promover sistemas jurídicos mais justos e inclusivos, considerando as especificidades culturais e sociais das diferentes coletividades contempladas pelo direito. A interdisciplinaridade e a consideração das influências externas e internas na interpretação do direito são fundamentais para uma abordagem mais crítica e reflexiva em relação ao direito, promovendo sistemas jurídicos que atendam às necessidades e aos valores das diferentes comunidades.

Portanto, as considerações finais reforçam a importância de uma abordagem interdisciplinar, contextualizada e crítica no estudo e na prática do Direito, visando promover sistemas jurídicos mais justos, inclusivos e sensíveis às complexidades sociais, culturais e políticas.

REFERENCIAS

MIGUEL REALE Filosofia do Direito 19^a edição 3^a tiragem 2002

<https://www.bbc.com/portuguese/geral-63371607#:~:text=Esta%20%C3%A9%20uma%20hist%C3%B3ria%20vila,se%20come%C3%A7ar%20a%20cont%C3%A1%2Dla.> Consultado em 01/10/2023

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> consulta em 01/10/2023

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/estatuto-da-pessoa-com-deficiencia#:~:text=A%20lei%2013.146%2F2015%20institui,as%20pessoas%20com%20defici%C3%A7%C3%A3o...>

<https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000492142&tipo=1&ano=2023> pesquisado em 01/10/2023

<https://jornal.unesp.br/2023/03/29/solucoes-para-a-cracolandia-devem-passar-por-politicas-publicas-adequadas-e-nao-se-limitar-a-responsabilizacao-exclusiva-dos-usuarios/>

<https://indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/198> em 02/10/2023 as 22.06hs

<https://revista.univem.edu.br/index.php/emtempo/article/view/495/0> Uma crítica aos fundamentos da Dogmática jurídica e a prática interdisciplinar como fator essencial na realização do Direito.